

NIC  
A MUNI  
CÂMARA MUNI  
CÂMARA MUNI  
DANIA CÂMARA MUNI  
PROBIDADE CÂMARA MUNICIPAL IGUALDA  
IDADE ÉTICA CÂMARA MUNICIPAL IMPE  
ALDADE LEALDADE CÂMARA MUNICIPAL L  
JUSTIÇA DEMOCRACIA CÂMARA MUNICIPAL  
OS HUMANOS LIBERDADE CÂMARA MUNI  
IMPESSOALIDADE PUBLICIDADE CÂMARA MUN  
IDADE MORALIDADE ADMINISTRATIVA CÂM  
DADANIA PROBIDADE INTERESSE PÚBLICO  
LIBERDADE LEGALIDADE IMPESSOALIDA  
MUNICIPAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ÉTIC  
CÂMARA MUNICIPAL IGUALDADE EFICIÊNCIA DIREIT  
CÂMARA MUNICIPAL CIDADANIA JUSTIÇA PUB  
OS CÂMARA MUNICIPAL PROBIDADE DIGNIDAD  
EALDADE CÂMARA MUNICIPAL IMPESSOALIDADE I  
DE CIDADANIA CÂMARA MUNICIPAL MORALIDADE  
PUBLICIDADE CÂMARA MUNICIPAL DEMOCRAC  
LDADE PROBIDADE CÂMARA MUNICIPAL IGUALD  
ACIA IMPESSOALIDADE CÂMARA MUNICIPAL DIRE  
IDADE ADMINISTRATIVA CÂMARA MUNICIPAL  
PÚBLICO CIDADANIA JUSTIÇA  
LEGALIDADE I  
OS HUMANOS É  
LE

# O VEREADOR

## Orientações Básicas

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL PATRIMÔNIO PÚBLICO  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS**

**O VEREADOR  
Orientações Básicas**

COORD.: MARLENE NUNES FREITAS BUENO

AUTORES: GLAUBER ROCHA SOARES  
JANAÍNA GOMES CLAUDINO  
JOSÉ GUSTAVO ATHAIDE  
LUCIENE MARIA SILVA OLIVEIRA  
MARCELO FARIA DA COSTA LIMA  
MARLENE NUNES FREITAS BUENO  
PAULO RICARDO GONTIJO LOYOLA  
REUDER CAVALCANTE MOTTA  
RENATA MIGUEL LEMOS

**Escola Superior do  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado de Goiás**

CONSELHO EDITORIAL:

AUTORES:

Glauber Rocha Soares  
Janaína Gomes Claudino  
José Gustavo Athaide  
Luciene Maria Silva Oliveira  
Marcelo Faria da Costa Lima  
Marlene Nunes Freitas Bueno  
Paulo Ricardo Gontijo Loyola  
Reuder Cavalcante Motta  
Renata Miguel Lemos

COORDENAÇÃO:

Marlene Nunes Freitas Bueno

COLABORADORES:

Frederico César Batista Ribeiro  
Soraia Alves Rodrigues  
Wesley Miranda Alves

O VEREADOR. Orientações Básicas/Marlene Nunes Freitas  
Bueno, Coordenadora – Goiânia: ESMP/GO, 2008.

**XX** p.

I. Bueno, Marlene Nunes Freitas.

CDU **XXXXX**

Ficha catalográfica: xxxxxxxxxxxx

Ministério Público do Estado de Goiás

Tiragem:

Capa:

Procuradoria Geral de Justiça

Procurador-Geral de Justiça: Eduardo Abdon Moura

Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás – ESMP/GO

Rua 23, esquina c/ Av. Fued José Sebba, Qd. 06, Lts 15/24. Jardim Goiás –  
Goiânia – GO.

CEP 74.805 – 100. Fone: (62) 32438000

e-mail: [esmp@mp.go.gov.br](mailto:esmp@mp.go.gov.br); [caopps@mp.go.gov.br](mailto:caopps@mp.go.gov.br)

[Http://www.mp.go.gov.br](http://www.mp.go.gov.br)

## SUMÁRIO

### Apresentação

#### 1- República Federativa do Brasil. Estado Democrático de Direito

##### 1.1 - Os Poderes do Estado. Ministério Público

#### 2 - Municípios

##### 2.1 - Competências dos Municípios

###### 2.1.1 - Competências administrativas

###### 2.1.2 - Competências legislativas

###### 2.1.2.1 – Competência municipal exclusiva (art. 30, I, CF)

#### 3 - Câmara Municipal

##### 3.1 - Personalidade judiciária. Defesa das prerrogativas.

##### 3.2 – Órgãos da Câmara Municipal

###### 3.2.1 – Plenário

###### 3.2.2 – A Mesa da Câmara

###### 3.2.3 - Comissões

##### 3.3 - Funções da Câmara Municipal

###### 3.3.1 - Função legisladora

###### 3.3.1.1 – O processo legislativo

###### 3.3.1.2 – Controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal

###### 3.3.2 - Função fiscalizadora

###### 3.3.2.1 – Fiscalização da execução orçamentária

###### 3.3.2.2 – O vereador e os Tribunais de Contas

###### 3.3.3 - Função julgadora

###### 3.3.4 - Função de assessoramento

###### 3.3.5 - Representação a autoridades federais, estaduais e municipais

#### 4 - Transparência na Administração Pública

##### 4.1 - Princípio da publicidade

##### 4.2 – Transparência no processo de licitação

#### 5- Lei de Responsabilidade Fiscal e transparência na Administração Pública

##### 5.1 - Acesso dos cidadãos às contas municipais

#### 6 - Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal

##### 6.1 - Finalidades do controle interno

##### 6.2 - Atribuições dos órgãos de controle interno

##### 6.3 - O controle interno e a responsabilidade do prefeito

##### 6.4 - Controles Interno e Externo

##### 6.5 - Responsabilidade dos integrantes do controle interno

##### 6.6 – Vereador e o controle externo

#### 7 - O Ministério Público e a defesa do patrimônio público

#### 8- Regime jurídico dos vereadores

##### 8.1 - Direitos políticos

###### 8.1.1 - Perda dos direitos políticos

- 8.1.2 - Suspensão dos direitos políticos
- 8.2 - Alistabilidade
- 8.3 - Elegibilidade
  - 8.3.1 - Inelegibilidade
- 8.4 - Incompatibilidades com o cargo de Vereador
- 8.5 - Suplência
- 8.6 - Licença de Vereador
- 8.7 - Perda de Mandato e Renúncia
- 8.8 - Inviolabilidade do Vereador
  
- 9 - Responsabilidade dos prefeitos
  - 9.1 - Crimes de responsabilidade
  - 9.2 - Infrações político-administrativas
  - 9.3 - Infrações administrativas contra as finanças públicas
  
- 10 – Responsabilidade criminal na Administração Pública
  
- 11 - Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)
  - 11.1 – Quem pode cometer um ato de improbidade (Sujeito ativo)
  - 11.2 – Quem são os sujeitos passivos
  - 11.3 – As modalidades de atos de improbidade
  - 11.4 – Sanções para os que praticam atos de improbidade
  
- 12 - Bibliografia
  
- 13 – Referências Legislativas

## APRESENTAÇÃO

Elaborada como uma das ferramentas de apoio do projeto *Ministério Público e Poder Legislativo Municipal – Encontro com os Vereadores Eleitos*, a publicação que ora apresentamos tem por finalidade colaborar na proposta de orientação aos parlamentares recém-eleitos, visando aprimorar a atuação legislativa nos municípios.

A contribuição técnica e especializada do Ministério Público nesta área pode não só ajudar a ampliar o conhecimento jurídico dos futuros vereadores, capacitando-os para um melhor desempenho de suas funções, como também possibilitar a criação de um canal sólido e permanente de interlocução da instituição ministerial com as Câmaras de Vereadores, parceria que, inegavelmente, se reverterá em favor da sociedade.

Neste sentido, essa publicação foi estruturada com o propósito de abranger vários aspectos da atuação dos vereadores, enfocando suas diferentes atribuições. Há uma ênfase, contudo, na função fiscalizadora do Legislativo municipal, tendo em vista ser esta uma de suas tarefas mais relevantes e, ao mesmo tempo, que mais exigem preparo técnico e especializado.

O material aborda ainda questões atinentes ao dia-a-dia da Câmara de Vereadores, com referência às principais normas que regem a atividade, comentadas em linguagem simplificada e acessível.

Com a concepção desse projeto, a intenção do Ministério Público é a de colaboração e parceria, em busca do melhor resultado para a comunidade e de garantir que as Câmaras Municipais cumpram sua missão constitucional. A adesão à proposta é voluntária, mas, sem dúvida, deve significar o marco de uma mudança no comportamento político na esfera municipal.

EDUARDO ABDON MOURA  
Procurador-Geral de Justiça de Goiás

## **1 - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A organização político-administrativa do Brasil compreende a UNIÃO, os ESTADOS, o DISTRITO FEDERAL e os MUNICÍPIOS. Todos os entes são autônomos, nos termos da Constituição.

O Brasil é um Estado democrático de direito, assim caracterizado por ser regido por normas feitas pelos representantes do povo, com respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias individuais.

A democracia apresenta-se como um sistema político fundado em princípios afirmadores da liberdade, igualdade e dignidade dos cidadãos, no firme propósito de conduzir a vida em sociedade em conformidade aos ditames da justiça social.

A Câmara de Vereadores, principalmente no exercício da atividade legisladora, deve atentar-se para o comando do princípio do Estado Democrático de Direito. As Leis e demais providências produzidas pela Câmara Municipal, a mais próxima representante dos cidadãos, apenas serão legítimas se feitas em benefício do povo e em conformidade com seus anseios.

### **1.1 - Os Poderes do Estado. Ministério Público**

O Estado é uno, indivisível; a função estatal é que foi dividida em três: é a chamada “separação dos poderes”. As funções legislativa, executiva e jurisdicional foram atribuídas a três órgãos autônomos entre si. Diz o artigo 2º da Constituição Federal: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Ministério Público é desvinculado dos três Poderes e tem, portanto, autonomia constitucional. A instituição está encarregada de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis; assim para exercer suas atribuições constitucionais, não pode estar subordinado a nenhum dos poderes. Por isso a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, nos seguintes termos:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

*§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.*

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos*

*de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

*§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.*

Ao Município não foi atribuído o Poder Judiciário, reservado à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Assim, são Poderes orgânicos do Município:

- ➔ Legislativo - representado pela Câmara Municipal
- ➔ Executivo - representado pelo Prefeito Municipal

## 2 - MUNICÍPIOS

Município é pessoa jurídica de direito público interno. Os Municípios integram a federação. São dotados de autonomia própria (art. 1º, CF).

A Constituição Federal, no artigo 34, inciso VII, “c”, prevê a intervenção federal na hipótese de o Estado não respeitar a autonomia municipal.



- Auto-organização ➔ os municípios regem-se por leis orgânicas que são elaboradas pelas Câmaras dos Vereadores. A lei orgânica deve ser votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias, com aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara dos Vereadores, com promulgação pela própria Câmara (dispensa sanção ou veto).
- Autogoverno ➔ elege diretamente Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- Auto-administração e autolegislação ➔ competência para legislar e auto-administrar.

### 2.1 - Competências dos Municípios

Para garantir a autonomia dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a Constituição estabelece as regras de repartição de competências. As competências são de administração e de legislação.

#### 2.1.1 - Competências administrativas

- **Comum** – trata-se de competência não legislativa comum aos quatro entes federativos, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Está prevista no art. 23 da CF/88. Significa que todos os entes são responsáveis por aquelas matérias.

• **Privativa** – são de atribuição dos Municípios as competências previstas no artigo 30, III a IX da CF, assim definidas:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

### 2.1.2 - Competências legislativas

A Constituição Federal procedeu a uma partilha detalhada e complexa da competência legislativa.

Quanto aos entes federativos, em linhas gerais, a divisão é a seguinte:

→ Competências enumeradas da União (art. 22), passíveis de delegação aos Estados;

→ Competência, residual ou remanescente, para os Estados-membros (art. 25, §1º da CF);

→ Competência municipal para os assuntos de interesse local (art. 30, I da CF);

→ Competência concorrente entre União, Estados e Municípios (arts. 24 e 30, II, da CF);

→ Competência do Distrito Federal, englobando a dos Estados e a dos Municípios (art. 32, §1º, da CF).

Os Municípios poderão complementar a legislação federal e a estadual “no que couber” (art. 30,II, CF). Significa que os Municípios poderão especificar a legislação federal e a estadual sobre a matéria, desde que estejam presentes duas condições:

→ interesse local;

→ compatibilidade com a legislação federal e com a estadual.

Logo não pode o Município invadir competência privativa da União ou dos Estados-membros.

### 2.1.2.1 - Competência municipal exclusiva (art. 30, I, CF)

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de predominate “interesse local”. O caso concreto é que indicará se a questão é mesmo de interesse local.

A Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/02, introduziu o art. 149-A na Constituição Federal para permitir expressamente aos Municípios e ao Distrito Federal a criação de uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

São as seguintes as condições para a criação dessa contribuição:

1º) ser instituída por lei municipal ou distrital;

2º) não alcançar fatos geradores passados (antes do início da vigência da lei) e

3º) ter aplicação apenas no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

## 3 - CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara de Vereadores, órgão de representação política, desempenha o Poder Legislativo Municipal.

A Lei Orgânica do Município prevê as atribuições da Câmara. Entre o Poder Executivo e a Câmara não há relação de hierarquia, seja administrativa ou política.

Lê-se dos artigos 29, VII e 53, caput, da Constituição Federal que os Vereadores receberam tratamento semelhante ao dos parlamentares federais, pois foi-lhes concedida a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos.

### 3.1 - Personalidade judiciária. Defesa das prerrogativas.

Apenas o Município é pessoa jurídica, mas a Câmara possui personalidade judiciária; assim, pode ingressar em juízo para a defesa de seus interesses, de suas prerrogativas.

“Mandado de segurança. Processual Civil. Lei estadual dividindo área territorial para criar novo Município. Inércia do Executivo. Câmara Municipal. Legitimação ativa para impetrar segurança. CF, art. 31. Lei nº 1.533 (arts. 1º, § 2º, e 3º). CPC, arts. 12, II, e 267, VI. I. O Município tem personalidade jurídica, e a Câmara de Vereadores, personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Porém, afetados os direitos do Município e inerte o Executivo (Prefeito), no caso concreto, influenciando fortemente os chamados **direitos-função** (impondo deveres), existente causa concreta e atual, afetados os direitos do Município, manifesta-se o **direito subjetivo público**, seja ordinariamente ou supletiva extraordinária, legitimando-se ativamente ad causam a Câmara Municipal para impetrar segurança.

2. Recurso provido” (STJ, RMS nº10.339-PR, 1ª T., rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 1º.8.00)”.

## **3.2 - Órgãos da Câmara Municipal**

### **3.2.1 - O Plenário**

O Plenário da Câmara constitui-se pela reunião de todos os vereadores em exercício no município, na forma prevista no regimento interno e com o número legal para deliberação.

O Plenário é o órgão legislativo da Câmara que exerce atribuições eminentemente políticas. As leis locais são expedidas pelo Plenário, no desempenho de suas atribuições de caráter político.

Ainda que sua atividade seja predominantemente legislativa, também tem atuações político-administrativas. No exercício dessas funções, o Plenário expede decretos legislativos e resoluções, bem como atos de aprovação ou rejeição de propostas submetidas à sua apreciação pelos demais órgãos da Câmara ou pela Prefeitura Municipal.

#### **• Sessões do Plenário**

Sessão Plenária é a reunião dos vereadores em exercício no recinto do plenário para o desempenho das atividades constantes da pauta. Para a realização das sessões é necessária a prévia convocação dos vereadores, sendo nulas as deliberações realizadas em desconformidade com o Regimento Interno da Câmara.

Deve ser garantida a livre e ampla participação dos vereadores em exercício, sendo vedado qualquer impedimento de manifestação dos membros da Câmara sobre as matérias em discussão e votação, atendidas as prescrições regimentais.

No geral, as sessões são públicas, apenas se justificando restrições quando forem tratados assuntos sigilosos, cuja publicidade acarrete graves prejuízos ao interesse público. É conveniente reservar uma parte do plenário ao público, uma vez que o povo tem o direito de assistir à discussão – inclusive dela podendo participar – e acompanhar a votação das leis.

As sessões podem ser ordinárias, extraordinárias e solenes.

- ➔ As sessões ordinárias são as realizadas para o exercício das atribuições comuns e de rotina, em data, horário e local previamente definidos no Regimento Interno;
- ➔ As sessões extraordinárias são realizadas em caráter excepcional para tratamento de matérias urgentes ou para posses de membros;
- ➔ As sessões solenes são convocadas para homenagens ou comemorações cívicas, podendo ser realizadas em qualquer recinto e com qualquer número de vereadores, porque nelas não há matérias para deliberação.

As sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário são realizadas na “Sala de Sessões da Câmara”, dependência especificamente destinada a seu

funcionamento. As sessões e decisões que forem feitas fora do recinto da Câmara são nulas de pleno direito, admitida a prévia mudança de local por deliberação do próprio Plenário, desde que ao ato seja dada ampla publicidade.

O comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias é obrigatório, podendo o vereador perder o cargo por suas faltas, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município.

### **3.2.2 - A Mesa da Câmara**

Trata-se de órgão diretivo da Câmara Municipal. Os componentes são eleitos entre os vereadores em exercício, observado o critério de representação proporcional, conforme o regimento interno. O mandato deve ser, no máximo, de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição seguinte (CF, art. 57, §4º), atendendo ao princípio da rotatividade. A legislação local pode prever período de um ano para o mandato da Mesa.

A proibição de recondução refere-se ao mesmo cargo. Assim, por exemplo, o secretário poderá pleitear o cargo de presidente no mandato subsequente.

A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno possuem regras sobre a eleição da mesa.

Somente os vereadores em exercício podem compor a mesa, não os licenciados.

À mesa compete, como órgão diretivo, a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo plenário, conforme regras do regimento.

O plenário poderá destituir qualquer membro da mesa caso venha a descumprir o regimento ou praticar atos incompatíveis com o cargo.

As atribuições dos membros da Mesa são as seguintes:

- Compete ao presidente:
  - representar a Câmara interna e externamente;
  - presidir o plenário;
  - orientar e dirigir o processo legislativo;
  - proferir voto de desempate nas deliberações;
  - promulgar lei, decreto legislativo e resolução;
  - chefiar serviços auxiliares;
  - expedir atos executivos;
  - dar posse ao prefeito, vice-prefeito, vereadores e suplentes;
  - declarar a extinção do mandato (não a cassação, que compete ao plenário);
  - advertir o plenário sobre o procedimento a ser adotado;
  - cassar a palavra do orador ou dos aparteantes;
  - suspender a sessão se houver tumulto ou conflito;
  - abster-se do voto nas deliberações do plenário, salvo nos casos de empate ou para completar quórum;
  - convocar sessões extraordinárias na forma do regimento (uma vez convocada a sessão, não poderá o presidente desconvocá-la arbitrariamente; deverão os vereadores ter oportunidade de comparecer para manifestarem sobre o adiamento ou suspensão);

→ tomar iniciativa para solução de problemas ou situações não previstas no regimento;

→ requisitar do prefeito, mensalmente, o numerário da Câmara;

→ requisitar força pública para garantir o livre funcionamento das atividades do Poder Legislativo;

Registre-se que o presidente não deverá tomar parte nos debates, nem interferir nas deliberações; ainda, para contribuir com os órgãos internos, votará como simples vereador.

• Compete ao vice-presidente:

→ substituir o presidente nas suas faltas ocasionais, licenças e impedimentos.

• Compete ao secretário:

→ fazer as atas;

→ redigir a correspondência oficial;

→ expedir editais;

→ substituir o presidente na direção dos trabalhos, na ausência do vice-presidente.

• Compete ao tesoureiro:

→ elaborar proposta orçamentária da Casa;

→ promover o depósito do numerário;

→ acompanhar a efetivação da despesa;

→ assinar cheques e ordens de pagamento juntamente com o presidente;

→ organizar e dirigir os serviços contábeis;

→ apresentar prestação de contas à Mesa, para o encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios.

• Atribuições conjuntas do presidente e do secretário:

→ subscrever os atos e editais;

→ expedir termos de posse e exercício;

→ expedir demais atos previstos no regimento e nas deliberações do plenário.

• Compete à Mesa:

→ velar pelo cumprimento dos limites de gastos com folha de pagamento e quanto ao total da despesa do Legislativo Municipal;

→ emitir e subscrever, ao final de cada quadrimestre (a cada seis meses em Municípios com população inferior a 50 mil habitantes), o Relatório da Gestão Fiscal (artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

→ providenciar o contingenciamento de verbas, sob pena de incorrerem em infração administrativa (art. 5º, I e II, da Lei nº 10.028/2000);

- preencher os cargos da Câmara na forma de Resolução, a não ser que a Lei Orgânica atribua tal competência ao presidente;
- aplicar todos os atos previstos no Estatuto dos Servidores.

As deliberações administrativas são expressas em “resoluções” (são diferentes das resoluções do plenário) e, também, em “atos da Mesa”, ou, conforme dispuser o Regimento Interno.

### 3.2.3 - Comissões

As Comissões são grupos de vereadores com atribuições determinadas pelo Regimento Interno da Câmara do Município, que podem ser de estudo, representação ou investigação sobre determinado assunto.

As Comissões legislativas possuem o desafio de possibilitar aos vereadores um respaldo técnico que permita a produção de leis e uma atuação representativa e investigativa com qualidade, eficiência e efetividade. Possuem, para tanto, um papel destacado no acompanhamento e na formulação de políticas públicas e na fiscalização do Executivo.

São atribuições das Comissões: ouvir técnicos; convocar autoridades e cidadãos para prestar esclarecimentos; realizar audiências públicas com a sociedade civil para discussão de determinado tema; receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; apreciar programas de obras e planos regionais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Constituição Federal, artigo 58, §2º); representar a Câmara em missões fora do Município; e promover investigações com poderes próprios das autoridades judiciais (Constituição Federal, artigo 58, § 3º e § 4º).

As regras que norteiam as Comissões constam na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, como a fixação da composição dos membros, a regulação para a sua instalação e a definição de suas atribuições e funcionamento.

Na composição das Comissões deve ser adotado o critério da proporcionalidade partidária, agregando, tanto quanto possível, a representação de todas as bancadas da Câmara de Vereadores (Constituição Federal, artigo 58, §1º). São os líderes de cada partido que indicam os membros de sua bancada para os titulares e suplentes das Comissões.

As reuniões das Comissões podem ser públicas ou secretas, ordinárias ou extraordinárias.

Dois são os tipos de comissões (Constituição Federal, artigo 58, *caput*):

- permanentes;
- temporárias.

→ Comissões permanentes são aquelas com vigência duradoura, previstas no Regimento Interno da própria Câmara, ou seja, ultrapassam as legislaturas.

Possuem a função de estudar e emitir pareceres a respeito de proposição que deva ser objeto de votação.

O número de Comissões permanentes, bem como o de seus integrantes, é matéria do Regimento de cada Câmara. A composição é feita no início de cada sessão legislativa, sob indicação do líder do partido, por eleição do plenário ou por escolha do presidente, atendendo à representação proporcional dos partidos (CF, artigo 58, §1º).

As Comissões permanentes não representam a Câmara, nem têm atribuições externas. Sempre que houver necessidade de obter dados e esclarecimentos do Executivo deverão solicitar à Presidência da Mesa.

As Comissões permanentes são divididas por temas (Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Política Fiscal etc.). A Comissão de Constituição e Justiça, por exemplo, possui a função de opinar sobre os aspectos constitucionais e legais das proposições legislativas dos vereadores e promover estudos e debates sobre temas jurídicos.

→ Comissões temporárias são criadas por resolução do Plenário da Câmara, têm vida curta, pois possuem duração delimitada e finalidades específicas de estudo, de investigação, ou de representação, ou seja, contam com objeto determinado. Encerram com a legislatura ou em prazo fixado na Constituição Federal ou no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

As Comissões temporárias são de três espécies:

→ Comissão de Representação: é constituída para atuar, em nome da Câmara, em atos específicos, geralmente fora do Município. É possível, por exemplo, que um Município possua interesses comuns com outro Município, bem como com o Estado ao qual pertença. Sendo assim, poderá ser constituída uma Comissão para representar os interesses do legislativo municipal nas deliberações com o Governo Estadual e com o outro Município.

→ Comissão Especial de Estudo: destina-se a realizar levantamento técnico sobre assunto específico de interesse público local, como os novos serviços a serem instados no Município, que exigem conhecimento amplo e profundo. Digamos que um Município esteja desenvolvendo uma iniciativa econômica que careça de estudos técnicos aprofundados. Poderá a Câmara Municipal constituir uma Comissão com o fim de viabilizar tal pesquisa para a instalação do projeto.

→ Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI): também denominada de Comissão Legislativa de Inquérito (CLI), destina-se a apurar irregularidades do próprio Legislativo (vereadores), como também do Poder Executivo (prefeito).

• **Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI (Constituição Federal, artigo 58, § 3º)**

São as Comissões criadas pela Câmara Municipal, compostas exclusivamente de Vereadores, com atribuições específicas de apurar fatos determinados relativos a abusos ou ilegalidades do Poder Público.

Estabelece a Constituição Federal, artigo 49, X, que compete ao Poder Legislativo fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

O fato motivador para a criação de uma CPI não pode ser genérico, pois a Comissão não deve ser usada como instrumento de perseguições políticas e partidárias ou, ainda, para apurar boatos e meros rumores.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é criada mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara de Vereadores e é composta com o número de membros definidos no Regimento Interno, que são indicados pela bancada e designados pelo Presidente da Câmara. Possui prazo determinado para funcionamento, de noventa (90) dias, prorrogável por igual período.

Como dito acima, o número mínimo de vereadores para subscrever o requerimento de criação da CPI é de um terço (1/3) dos membros da Câmara; todavia um vereador pode requerer junto à Mesa que seja deliberado em Plenário a criação de Comissão de Investigação, que poderá ser instalada com a aprovação da terça parte da Casa.

A Comissão de Investigação pode tomar depoimentos de autoridades públicas municipais, intimar testemunhas para que sejam interrogadas sob compromisso, requisitar diligências policiais e analisar documentos.

Quanto à intimação de testemunhas, entende-se, majoritariamente, que se trata de poder limitado, pois a CPI da Câmara de Vereadores apenas pode convidar os particulares. Já os servidores públicos e agentes políticos municipais podem ser intimados.

Em relação à requisição de dados relacionados ao direito constitucional da intimidade (bancário ou telefônico), quando necessários para a apuração do fato, deve a Comissão, por meio de requerimento fundamentado, solicitar ao Poder Judiciário que defira a medida.

Cumprido destacar que as CPIs possuem apenas a atribuição de apurar, e não a de julgar ou promover qualquer punição por atos ilícitos descobertos na investigação. Cabe à Comissão, depois de terminados os trabalhos, redigir relatório conclusivo acerca do investigado e encaminhar o documento, se assim entender, ao Ministério Público, para que apure qualquer tipo de responsabilidade civil, criminal ou administrativa.

Os atos da CPI estão limitados aos poderes estabelecidos na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, podendo ser fiscalizados pelo Plenário e sujeitos a controle do Poder Judiciário, pois estão adstritos ao princípio constitucional da legalidade. Ademais não poderá uma Comissão de Investigação Municipal apurar fato sem qualquer relação com os interesses municipais.

### **3.3- Funções da Câmara Municipal**

### **3.3.1 - Função Legisladora**

#### **3.3.1.1 - O processo legislativo**

No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal elabora os seguintes documentos legais:

- emendas à Lei Orgânica;
- leis complementares;
- leis ordinárias;
- leis delegadas;
- decretos legislativos e resoluções.

#### **• Emendas à Lei Orgânica**

A emenda pode ser proposta:

- por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;
- pelo Prefeito Municipal.

A aprovação da emenda depende de votação em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre estes, só sendo aprovada se obtiver em cada turno o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara (art. 29, *caput*, da CF). Não há sanção pelo chefe do executivo.

Uma vez aprovada, a emenda será promulgada pela Câmara, recebendo o número de ordem.

Não há previsão de iniciativa popular para emenda de lei orgânica.

#### **• Leis complementares**

O projeto de lei complementar pode ser proposto:

- por qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal;
- pelo Prefeito Municipal;
- pelos cidadãos, por meio da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal (art. 29 da CF).

A transformação do projeto em lei complementar depende de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### **• Leis ordinárias**

À semelhança das leis complementares, o projeto de lei ordinária pode ser proposto:

- por qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal;
- pelo Prefeito Municipal;
- pelos cidadãos, por meio da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal (art. 29 da CF).

Todavia, para transformação do projeto em lei ordinária, basta a aprovação pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

### • Leis delegadas

As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal por delegação da Câmara.

Após solicitação do Prefeito, o legislativo municipal pode delegar-lhe competência para elaborar o diploma legal. Essa delegação pode ser feita por meio de decreto legislativo ou resolução. Todavia não podem ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

A Câmara pode condicionar o projeto de lei delegada a posterior aprovação pelos seus membros, vedada, porém, a propositura de emendas.

### • Decretos legislativos e resoluções

Os decretos legislativos e as resoluções dispõem sobre matéria de competência exclusiva do legislativo municipal, possuindo caráter político administrativo. Ambos são promulgados pelo Presidente da Câmara.

As resoluções têm apenas efeitos internos; os decretos legislativos, por sua vez, possuem efeitos internos e externos. Contudo admite-se a previsão na Lei orgânica do município de apenas um desses atos normativos.

Não se confundam as resoluções ora tratadas com os atos administrativos de mesmo nome emanados da Mesa da Câmara.

### Quadro – processo legislativo

<b>Ato normativo</b>	<b>Iniciativa</b>	<b>Aprovação</b>
Emendas à Lei Orgânica	- um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara; - Prefeito Municipal.	- votação em dois turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre estes; - aprovação pelo voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara em cada turno; - não há sanção pelo chefe do executivo.
Leis complementares	- qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal; - Prefeito Municipal; - manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.	- aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Leis ordinárias	- qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal; - Prefeito Municipal; - manifestação de pelo menos 5% (cinco por	- aprovação pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

	cento) do eleitorado municipal.	
Leis delegadas	- elaboradas pelo Prefeito Municipal por delegação da Câmara, após solicitação daquele; - a delegação pode ser feita por meio de decreto legislativo ou resolução.	- a Câmara pode condicionar o projeto de lei delegada a posterior aprovação pelos seus membros, vedada, porém, a propositura de emendas.
Decretos legislativos e resoluções	- depende da legislação municipal.	- depende da legislação municipal.

### • Quórum

O número mínimo de vereadores exigido para abertura da sessão e para a deliberação válida e eficaz é denominado quórum.

A Lei Orgânica Municipal define o número de vereadores necessário para a abertura da sessão, não havendo regra geral a seguir nesse ponto.

Para as deliberações, todavia, segue-se obrigatoriamente o que determina o art. 47 da Constituição da República.

A maioria exigida pode ser absoluta, relativa ou qualificada:

→ Maioria absoluta – mais da metade de todos os vereadores da Câmara;

→ Maioria simples – mais da metade dos votantes presentes na sessão;

→ Maioria qualificada – igual ou superior à proporção – acima da metade – estabelecida em relação ao total dos membros da Câmara Municipal. Em geral, dois terços (2/3) ou três quintos (3/5) do total de vereadores.

**Tabela exemplificativa do quórum**

<b>Número total de vereadores da Câmara</b>	<b>Maioria absoluta</b>	<b>Maioria qualificada 2/3</b>	<b>Maioria qualificada 3/5</b>
<b>9</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>6</b>
<b>10</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>6</b>
<b>11</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>7</b>
<b>12</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>8</b>
<b>13</b>	<b>7</b>	<b>9</b>	<b>8</b>
<b>14</b>	<b>8</b>	<b>10</b>	<b>9</b>
<b>15</b>	<b>8</b>	<b>10</b>	<b>9</b>

### 3.3.1.2 - Controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal

Para garantir a supremacia da Constituição, o ordenamento jurídico brasileiro prevê meios jurídicos para aferir a compatibilidade de lei e de ato

normativo com o texto constitucional. É o chamado controle de constitucionalidade, que se divide em duas espécies:

- Controle concentrado de constitucionalidade: é o que se dá em abstrato, fora do caso concreto, num processo onde o pedido é a própria declaração de inconstitucionalidade, para que o dispositivo questionado seja retirado do ordenamento jurídico. Chama-se *concentrado* porque apenas um tribunal específico possui competência para exercê-lo.

- Controle difuso de constitucionalidade: é o que se dá em um caso concreto, como incidente necessário para o julgamento de outro pedido. Tem como consequência a não aplicação da lei ou ato normativo no caso em questão. Chama-se *difuso* porque pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal.

Não há controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em relação à Constituição da República. Em caso de violação desta, só se admite o controle difuso, pedindo-se incidentalmente que a lei ou ato normativo municipal não sejam aplicados ao caso concreto.

Todavia quando a incompatibilidade se dá com a Constituição Estadual, ambas as formas de controle são possíveis (art. 125, § 2º, CR; art. 46, VIII, a, CE). Nesse caso, o tribunal competente para exercer o controle concentrado é o Tribunal de Justiça do Estado.

Na esfera do Município, são legitimados para propor a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em relação à Constituição Estadual:

- o Prefeito;
- a Mesa da Câmara Municipal;
- qualquer partido político com representação na Câmara do Município.

Apesar de a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município ocuparem posições semelhantes, respectivamente, no ordenamento jurídico estadual e municipal, a incompatibilidade de lei ou ato normativo municipal com a Lei Orgânica não pode ser objeto de controle concentrado. Essa incompatibilidade, portanto, só pode ser discutida em juízo como incidente de um caso concreto.

### **3.3.2 - Função fiscalizadora**

Essa função pode ser dividida em fiscalização da execução orçamentária e fiscalização dos atos da administração, inclusive os da própria Câmara.

#### **3.3.2.1 - Fiscalização da execução orçamentária**

A execução orçamentária constitui-se, objetivamente, da fase de execução da despesa, com observância da Lei Orçamentária Anual; passa pelas etapas de empenho, liquidação e pagamento dos compromissos assumidos.

A Câmara de vereadores exerce a fiscalização contábil e a fiscalização dos programas.

São duas as formas de fiscalização:

- a) pelo julgamento das contas com o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) por acompanhamento através de:
  - b.1) comissão especial de investigação;
  - b.2) comissão permanente;
  - b.3) requerimento de informações;
  - b.4) esclarecimento de Secretaria Municipal, em plenário.

#### • **Julgamento das contas:**

Diz a Constituição Federal, artigo 31, §2º:

“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios é instrumento indispensável para que a Câmara julgue as contas do prefeito, mas o parecer não vincula a decisão dos vereadores, os quais poderão acolhê-lo ou rejeitá-lo.

O grande volume das contas a serem apreciadas aliado à carência de recursos impedem uma aferição aprofundada por parte do TCM, disso decorre a necessidade de os vereadores realizarem intensa fiscalização por acompanhamento, ou seja, durante a realização das receitas e despesas. Inexistirá efetiva fiscalização se a Câmara limitar-se a aprovar ou rejeitar o parecer prévio.

A Câmara deve julgar as contas valendo-se do parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, eis que tal critério enriquece o julgamento.

Por corresponder ao princípio do contraditório e ao da ampla defesa, deverá ser facultada vista do processo ao Prefeito, após a edição do parecer da comissão para apresentação de defesa; ainda, a manifestação oral no plenário quanto ao julgamento das contas é, também, decorrência do princípio mencionado.

*Art. 5º, LV da CF - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

#### • **Acompanhamento da execução orçamentária**

O acompanhamento da execução orçamentária por Comissão Permanente é a forma mais importante de fiscalização, pois dá oportunidade para que irregularidades sejam corrigidas e evitados desvios, malbaratamento do erário. Enfim, as distorções são constatadas com brevidade, possibilitando as medidas de correção.

Em síntese, os vereadores deverão conferir, no mínimo, o seguinte:

- orçamento de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- obediência ao programa anual de obras e serviços;
- desenvolvimento dos programas e subprogramas da Lei Orçamentária;
- previsões orçamentárias compatíveis com a projeção do orçamento plurianual.

A Constituição Federal, no artigo 29, IX, determina que o Legislativo Municipal organize sua função fiscalizadora; assim sugere-se que a Câmara edite norma local estabelecendo critérios de fiscalização da execução orçamentária, a fim de que o procedimento de fiscalização não varie de acordo com a vontade daqueles que, temporariamente, ocupam o cargo.

A fiscalização por acompanhamento, conforme registrado, supera em importância a função de julgar as contas; logo, é indiscutível que, mês a mês, a Câmara receba toda a documentação referente aos balancetes.

- **Dever constitucional de a Administração Municipal submeter periodicamente as contas à Câmara de Vereadores**

Nos termos do artigo 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa que venha a administrar rendas e bens públicos no Brasil é obrigada a prestar contas:

...

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A missão constitucional do Poder Legislativo de fiscalizar as contas do Poder Executivo está explicitamente prevista no texto da Constituição da República:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

No que se refere à função dos Tribunais de Contas, o texto constitucional estabelece que estes são órgãos auxiliares do Poder Legislativo:

**§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

A Câmara Municipal exerce controle parlamentar por meio de fiscalização, em caráter político-administrativo e financeiro-orçamentário. No exercício do controle político-administrativo, a Câmara Municipal poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática para aferição da gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entender necessárias. Diz o texto da Constituição Estadual:

Art. 70, CE: “Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

VI – solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

**VII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais do Município, observados os termos desta e da Constituição da República;**

Por meio do controle financeiro-orçamentário, a Câmara Municipal promove a fiscalização contábil-financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Diz a Lei nº 4.320/64 que o “controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei do Orçamento”.

Registra a doutrina que muitas vezes os atos de administração podem estar respaldados pelos limites orçamentários e pelas formalidades legais, porém podem ser lesivos aos interesses públicos, caracterizando-se em malversação do erário. Incluem-se nessa categoria os atos entendidos como desnecessários ou antieconômicos, assim como o favorecimento, as operações ineficientes etc.

O controle parlamentar consubstancia-se em poder-dever, cujo exercício há de ocorrer ininterruptamente. O Poder Executivo deve contribuir para a efetivação dessa atribuição constitucional tanto pela incidência do princípio da harmonia entre os Poderes, quanto pelo fundamento de que a transparência na gestão, em última análise, fortalece o próprio Poder Executivo.

Para dar efetividade ao exercício da vereança no Estado de Goiás, a Constituição Estadual estabelece como dever do Prefeito Municipal:

**Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:**

...

**X – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes**

**mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;**

...

**XV – enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso X deste artigo.**

(Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 09, de 14.12.94, D.A. de 19.12.94).

Oportuno acentuar que o mandamento da Constituição Estadual é no sentido de que, simultaneamente à remessa dos balancetes ao Tribunal de Contas, deve o prefeito remeter os balancetes e as cópias dos documentos que os instruem à Câmara. O fato de o TCM dispensar a documentação não implica que o prefeito deva restringi-la ao enviar para a Câmara. A sistemática adotada pelo TCM não se impõe às relações entre Legislativo e Executivo, até porque - frise-se - os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Legislativo.

A conduta do Prefeito Municipal que deixa de remeter a documentação à Câmara viola o artigo 2.º da Carta Magna, na medida em que causa desarmonia entre os Poderes, subjugando o Poder Legislativo local a um mero espectador passivo do Poder Executivo, impedindo que bem cumpra sua função fiscalizadora.

Alguns prefeitos recusam-se a remeter cópias dos balancetes, sob o argumento de que há despesa com cópias. Nada mais desarrazoado, eis que o custo das despesas com fotocópias é insignificante, comparado aos benefícios que uma séria fiscalização traz para a Administração Pública.

A opção do Tribunal de Contas dos Municípios pelo recebimento digital dos documentos da execução orçamentária corresponde unicamente à sistemática interna do órgão. O TCM edita suas normas com o fim de otimizar o seu serviço, cujo resultado destina-se ao Poder Legislativo, logo suas normas não têm o condão de ditar as relações entre Legislativo e Executivo, ainda mais quando se pretende interpretá-las de modo a restringir a fiscalização contábil e financeira pela Câmara Municipal de Vereadores.

Pelo princípio da transparência, enfatizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o Chefe do Executivo enviar à Câmara Municipal cópia dos documentos que resultem a arrecadação das receitas, a realização das despesas, a assunção e a extinção de compromissos, conforme inclusive lhe garante implicitamente a Constituição do Estado.

Convém registrar que a Resolução Normativa n.º 011/2006, que dispõe sobre procedimentos para a formalização e apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios das contas de gestão (balancetes), das contas e governo (Balanço Geral) e das admissões de pessoal prevê em seu artigo 2º a determinação no sentido de o prefeito cumprir o disposto no artigo 77, XV da Constituição Estadual, ou seja, “enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a

remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso X deste artigo”.

O fato é que sem o manuseio dos documentos (notas fiscais, contratos, notas de empenho, ordens de pagamento etc.) os vereadores não terão condições de, verdadeiramente, fiscalizar a execução orçamentária municipal.

A fiscalização por meio da comissão especial de investigação e comissão permanente foi pontuada em tópico específico. Passemos às duas outras formas de fiscalização por acompanhamento mencionadas.

#### **• Requerimento de informações e comparecimento do prefeito e secretários à Câmara**

O requerimento de informações trata-se de forma rápida de conhecimento dos atos administrativos. Adotando-se o critério da Constituição Federal, em seu artigo 50, § 2º, o requerimento será dirigido ao Secretário Municipal ao qual se refere a questão suscitada. O esclarecimento deve ser prestado em trinta (30) dias.

A negativa ao atendimento implicará remessa de notícias ao Ministério Público, que tomará as medidas judiciais pertinentes.

Poderá a Câmara Municipal impetrar mandado de segurança, visto que a resistência configura obstáculo ao exercício das prerrogativas. A Câmara tem o direito de se informar dos negócios municipais, motivo pelo qual não lhe poderá ser negado qualquer pedido de informações ou de certidões feito por representante da Câmara.

No que se refere à convocação, o Plenário, em conformidade com as regras estabelecidas, deliberará quanto aos assuntos a serem tratados. O Prefeito não está obrigado a comparecer à Câmara caso não conste na Lei Orgânica tal obrigação.

Os secretários, agentes políticos e demais autoridades subordinadas ao Prefeito poderão ser convocados para prestar esclarecimento sobre assuntos das respectivas secretarias; trata-se, também, da aplicação do princípio da simetria, pela regra prevista no artigo 50 da Constituição Federal.

#### **3.3.2.2 - O Vereador e os Tribunais de Contas**

Em nosso Estado, o controle externo é exercido pelos Tribunais de Contas do Estado de Goiás -TCE e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM.

Compete ao TCE o exame das contas decorrentes da aplicação de recursos estaduais repassados voluntariamente aos Municípios.

Nos termos previstos no artigo 71, incisos I e II, c/c artigo 75 da Constituição Federal, são de competência do TCM a apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais dos Municípios, de responsabilidade do Chefe do Executivo (Contas de Governo) e o julgamento das contas decorrentes da prática de gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional, de responsabilidade dos “ordenadores de despesas” (Contas de Gestão).

### **• O Vereador e o Tribunal de Contas dos Municípios**

O papel do Vereador é bastante importante para o exercício eficaz das atribuições constitucionais conferidas ao TCM-GO, como órgão que presta auxílio à Câmara Municipal.

Em razão da proximidade do Vereador com o cidadão e com o cotidiano das cidades goianas, a sua atuação junto ao TCM contribui sobremaneira para uma fiscalização dos atos do Poder Executivo sob a ótica da satisfação do interesse público, da eficiência e do menor gasto de recursos públicos.

Conhecedor da realidade local, o Vereador pode ajudar bastante com informações de fatos ocorridos no município que complementam os dados financeiros e orçamentários enviados, por meio da Internet, ao sistema de dados do Tribunal.

### **• Acesso do Vereador ao Sistema Informatizado do TCM-GO**

A fim de que os vereadores fortaleçam o desempenho de seu fundamental objetivo constitucional, o Tribunal de Contas dos Municípios disponibiliza, por meio da Internet e mediante cadastramento com liberação de senha, as informações sistematizadas constantes do Portal das Câmaras, pertinentes às receitas e despesas realizadas, acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais (educação, saúde e pessoal), assim como do comprometimento do duodécimo do legislativo no decorrer do exercício financeiro.

Compete ao Chefe do Poder Legislativo a distribuição obrigatória da referida senha aos demais vereadores que compõem a Casa Legislativa. Se necessário, o Vereador pode solicitar o fornecimento da senha diretamente ao Tribunal.

O acesso do Vereador ao Sistema informatizado é muito importante, visto que (ao contrário dos técnicos do Tribunal), ele conhece a realidade dos fatos, tais como as obras e serviços existentes nos Municípios, a operacionalização do transporte escolar, dos postos de saúde e das unidades escolares, o que possibilita uma avaliação mais precisa da veracidade das informações encaminhadas ao Sistema TCM.

### **• Denúncias ao TCM**

Constatadas quaisquer irregularidades, compete ao Vereador denunciar ou representar ao TCM ou ao Ministério Público junto ao Tribunal, informando os fatos de que possui conhecimento e as dúvidas existentes. Essa atuação dos Membros da Câmara Municipal contribui imensamente para que o Controle Externo promova um trabalho de fiscalização mais direcionado às peculiaridades de cada Município e alcance resultados mais satisfatórios.

A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; ser redigida em linguagem clara e objetiva; conter nome legível do denunciante, sua

qualificação e endereço e estar acompanhada de indício referente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

### **3.3.3 - Função Julgadora**

A função julgadora da Câmara refere-se ao julgamento das contas e ao processo de cassação do mandato de prefeito e de vereador.

O Decreto-lei nº 201, de 27/02/67 estabelece o processo de cassação do mandato do Prefeito.

A perda do mandato do Vereador é tratada na Lei Orgânica do Município.

### **3.3.4 - Função de assessoramento**

A Câmara Municipal poderá contribuir com a Administração Pública sugerindo medidas e soluções administrativas para o melhor atendimento do interesse público. Tais contribuições, que ocorrem por meio de indicações aprovadas pelo Plenário, não obrigam a Prefeitura Municipal e nem significam indevidas interferências do Poder Legislativo no Poder Executivo. A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito apresenta-se como ato de colaboração espontânea, e visa ao melhor desempenho pelo Executivo de suas atribuições constitucionais.

### **3.3.5 - Representação a autoridades federais, estaduais e municipais**

A Câmara poderá representar - expedir informações/requerimentos – a qualquer órgão ou autoridade federal, estadual ou municipal sobre assunto de interesse da localidade. A representação deve ser fundamentada e expedida com seriedade e responsabilidade, para não expor os Vereadores ao ridículo. A manifestação deve refletir os interesses da comunidade.

## **4 - TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O administrador público afronta gravemente a Constituição quando se omite no dever de dar transparência à gestão administrativa.

Conforme artigo 37 da Constituição Federal, os Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **PUBLICIDADE** e eficiência.

### **4.1 - Princípio da publicidade**

É um dos Princípios Fundamentais da Administração Pública que impõe à Prefeitura e à Câmara Municipal o dever de dar total transparência aos atos que praticar e também de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares que constem de bancos de dados públicos, sejam públicas ou de

interesse pessoal, a fim de que os cidadãos tenham, a todo momento, conhecimento dos atos dos administradores.

A publicidade:

→ viabiliza o controle dos atos praticados pelo Município, seja pelos interessados diretos (licitantes e contratados), seja por qualquer do povo, por meios constitucionais, como o mandado de segurança, o *habeas data*, a ação popular etc.

→ representa o início da produção dos efeitos externos dos atos praticados pela Administração Pública, porque ninguém é obrigado a cumprir ou se adequar a atos cuja existência é desconhecida e, também, significa início da contagem dos prazos.

#### 4.2 - Transparência no processo de licitação

Conforme o artigo 37, inciso XXI da Constituição, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da igualdade e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura e para a Câmara Municipal.

A publicidade do processo licitatório desempenha duas funções:

→ objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame, referindo-se à universalidade da participação no procedimento licitatório;

→ orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados.

Segundo o artigo 41 da Lei 8.666/93, a Prefeitura e a Câmara Municipal não podem descumprir as normas e condições do edital. Se a licitação adotada pelo Município não atender ao fixado na Lei ou no edital, qualquer cidadão poderá se opor ao processo. Poderá, ainda, o cidadão impugnar o edital de licitação, conforme artigo 41, §1º da Lei de Licitações, desde que o faça até cinco (5) dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Conforme o artigo 3º, § 3º da Lei 8666/93, a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. No entanto, abertas as propostas, os seus conteúdos tornam-se acessíveis a qualquer interessado.

Todos os que participam de licitação promovida pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento de licitação estabelecido na Lei. Todo cidadão pode acompanhar o processo de licitação, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos - artigo 4º da Lei 8.666/93.

A Lei estabelece que os atos do processo licitatório são acessíveis ao público, isto é, a qualquer interessado (licitante ou cidadão), podendo, inclusive, se desejar, solicitar cópia de qualquer peça do procedimento, bastando para tanto pagar o valor do custo da reprodução gráfica.

Segundo o artigo 7º, § 8º da Lei 8666/93, qualquer cidadão poderá requerer da Prefeitura ou da Câmara Municipal documentos em que constem os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

O artigo 63 da Lei de Licitações estabelece que é permitido a qualquer licitante o conhecimento dos contratos firmados pelo município e do respectivo processo licitatório. **Qualquer interessado pode requerer a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento das taxas devidas.**

O valor das taxas será limitado ao efetivo custo da reprodução gráfica da documentação fornecida.

A recusa da Administração em fornecer as informações aos cidadãos caracteriza ilicitude, ficando o agente sujeito às responsabilizações civil, penal e administrativa.

## **5 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2002 – LRF) estabelece normas voltadas à responsabilidade na gestão do dinheiro público e, assim, proporciona às finanças públicas um tratamento zeloso, acentuando o planejamento da ação governamental, contribuindo para que o orçamento funcione como efetiva peça de controle dos gastos públicos e também como instrumento de definição das prioridades sociais.

Em síntese, objetiva a LRF:

- ações planejadas e transparentes;
- a prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas;
- a garantia de equilíbrio nas contas, com o fiel cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia de receita e a geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

A transparência no planejamento e na execução orçamentária apenas será alcançada mediante o amplo esclarecimento das ações daqueles que lidam com o dinheiro público, com destaque às seguintes medidas:

- a participação popular na discussão e elaboração dos planos e orçamentos;
- a disponibilidade das contas dos administradores para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;
- a emissão de relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária, com ampla divulgação e acesso franqueado ao público.

São instrumentos de transparência na gestão fiscal:

- os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal e
- as versões simplificadas desses documentos, os quais deverão ser amplamente divulgados.

Em conformidade com os princípios da cidadania e da participação popular, determina a LRF (artigos 48 e 49) a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, de todos os instrumentos de transparência na gestão fiscal.

Outra forma de garantir a participação do cidadão no controle dos gastos públicos é a previsão na LRF da realização de audiências públicas quadrimestrais, as quais deverão ser realizadas pelo Poder Executivo para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas. As audiências deverão ser realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro nas casas do Poder Legislativo.

Para garantir a integridade das informações fiscais, a LRF estabelece rígidos procedimentos de escrituração e consolidação das contas públicas (artigos 50 e 51), tais como:

- a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- as operações de crédito, as inscrições em restos a pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

Para reforçar as obrigações por ela prescritas, a LRF estabelece que os Municípios que não encaminharem para consolidação as suas contas ao Poder Executivo da União até trinta de abril (§2º do art. 51 da LRF) ficarão, até que se regularize a situação, impedidos de receberem transferências voluntárias e de procederem a contratações de operações de créditos, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida imobiliária.

A LRF (artigos 52 e 53) determina que os Municípios deverão publicar relatório resumido da execução orçamentária bimestralmente, no prazo não superior a trinta (30) dias após o encerramento do período correspondente.

No caso dos relatórios do último bimestre de cada exercício, exige-se a demonstração das projeções atuariais dos regimes de previdência social, da variação patrimonial e da conformidade do montante das operações de crédito com aquele das despesas de capital.

No mesmo propósito, a LRF estabelece (artigo 54) que a Prefeitura e a Câmara Municipal devem emitir, cada uma delas, o seu próprio Relatório de

Gestão Fiscal, abrangendo todas as variáveis imprescindíveis à consecução das metas fiscais e à observância dos limites fixados para despesas e dívidas.

Devem constar no Relatório da Gestão Fiscal (art. 55 da LRF):

→ as informações necessárias à verificação da conformidade, com os limites de que trata a LRF, das despesas com pessoal, das dívidas consolidada e mobiliária, da concessão de garantias, das operações de crédito e das despesas com juros;

→ elenco de medidas adotadas com vistas à adequação das variáveis fiscais aos seus respectivos limites; tratando-se do último quadrimestre, demonstração do montante das disponibilidades ao final do exercício financeiro e das despesas inscritas em restos a pagar.

Para os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, a LRF disponibiliza instrumentos de gestão mais flexíveis, tais como:

→ verificação semestral dos limites relativos à despesa com pessoal (art.22) e à dívida consolidada (art. 30, §4º) - não quadrimestralmente;

→ divulgação semestral do relatório de gestão fiscal e dos demonstrativos de que trata o relatório resumido (art. 53).

### **5.1 - Acesso dos cidadãos às contas municipais**

Segundo o artigo 31, § 3º da Constituição Federal, as contas dos Municípios ficarão durante sessenta (60) dias por ano à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação. O cidadão poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

Portanto, todo cidadão tem sessenta (60) dias no ano para analisar as contas da Prefeitura e da Câmara Municipal. Essa regra objetiva resguardar a moralidade administrativa e valoriza a transparência dos negócios do Município.

O cidadão poderá questionar a legitimidade das contas perante a Câmara de Vereadores, mediante peça escrita de impugnação ou recorrendo ao Judiciário pelas vias adequadas (ação popular, mandado de segurança etc.).

A **Lei Orgânica do Município** ou outra **lei municipal ordinária** estabelecerá a data mais oportuna para que as contas fiquem à disposição dos cidadãos.

## **6 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

O Controle Interno é o órgão responsável pela avaliação, desenvolvida no âmbito da própria Administração Pública, da legalidade e da oportunidade dos atos produzidos por seus órgãos e autoridades.

A Constituição Federal determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham o sistema de controle interno (artigos 31 e 74 da Constituição Federal; artigos 79 e 82 da Constituição do Estado de Goiás).

Um adequado sistema de controle interno viabiliza a demonstração do desempenho das entidades públicas, além de garantir uma efetiva transparência. O controle jurídico sobre a atuação dos exercentes do poder é um dos mais eficazes meios para a realização dos valores compreendidos no conceito de cidadania.

O controle interno deve ser exercido permanentemente e ter, preferencialmente, caráter preventivo, voltando-se à correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros legais estabelecidos. A Controladoria não se apresenta como mera verificadora de contas, mas como guia seguro do administrador prudente.

### **6.1 - Finalidades do controle interno**

→ Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e do orçamento do Município, com o objetivo de verificar a conformidade da sua execução;

→ comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

→ exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município e

→ apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

(Artigo 74 da Constituição Federal; artigo 29 da Constituição do Estado de Goiás e artigo 1º da Resolução Normativa nº 004/2001 do TCM de Goiás)

### **6.2 - Atribuições dos órgãos de controle interno**

→ Normatizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais dos órgãos municipais;

→ verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado também pelo responsável pelo controle interno;

→ verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

→ verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

→ avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais;

→ avaliar a execução do orçamento do Município;

→ fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

→ realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas e

→ apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos

públicos municipais, dar ciência ao controle externo e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis.

(artigo 2º da Resolução normativa nº 004/2001 do TCM de Goiás)

### **6.3 - O controle interno e a responsabilidade do Prefeito**

O Sistema de Controle Interno não exclui a responsabilidade do Prefeito. Tem por objetivo fiscalizar a gestão dos recursos públicos de modo a evitar a ocorrência de falhas e impropriedades no uso destes.

Caso ocorram, elas serão detectadas pela Controladoria e informadas, com sugestões de correção, ao gestor. Desse modo o funcionamento adequado do Sistema de Controle Interno da prefeitura prevenirá a ocorrência de ilegalidades e, nessa medida, a possível responsabilização do gestor público pela prática irregular de atos.

### **6.4 - Controles Interno e Externo**

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo e pelos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo Municipal (artigo 31 da Constituição Federal).

O controle externo tem o poder de estabelecer correções, determiná-las impositivamente e orientar o administrador, induzindo-o a adequação de comportamento. No entanto, não têm os Tribunais de Contas plenas condições de atender às particularidades de cada município. A grande importância e vantagem do controle interno consiste em estar bastante próximo da realidade do ente municipal e, assim, encontrar-se entrosado com suas peculiaridades.

Dentre as várias atribuições conferidas pela Constituição Federal ao Controle Interno, destaca-se o dever de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Nesse sentido, cumpre ao Controle Interno a guarda de documentos, devidamente organizados, para que possam ser acessados e verificados pela Câmara e pelo Tribunal sempre que necessário – Lei Orgânica do TCM (Lei nº 15.958/07).

### **6.5 - Responsabilidade dos integrantes do Controle Interno**

Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária. (ver artigo 74, § 1º da Constituição Federal e artigo 29, § 1º da Constituição do Estado de Goiás).

### **6.6 - Vereador e o Controle Interno**

Focado no interesse público, pode e deve o Vereador visitar constantemente as dependências do Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de verificar os documentos ali arquivados, sobretudo os referentes às despesas efetivadas, avaliando o histórico de cada um.

Detectados quaisquer indícios de irregularidades, o Vereador deverá denunciar ao responsável pelo Controle Interno, que passa a ter responsabilidade solidária pelas falhas conhecidas e não comunicadas ao Tribunal de Contas.

## **7 - O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

O patrimônio público compõe-se dos bens materiais e pela moral administrativa.

O Ministério Público, por meio dos promotores de justiça, tem o dever de proteger o patrimônio público, conforme prevê o artigo 129, III da Constituição Federal.

A título de exemplo, deve o promotor agir:

→ para suspender ou anular atos administrativos irregulares (editais de concurso, processos de licitação etc.);

→ para responsabilizar prefeitos e vereadores por improbidade administrativa pela prática de atos que ofendem a legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência.

Qualquer pessoa pode levar ao promotor de justiça notícias de irregularidades e imoralidades administrativas. A notícia pode ser anônima, desde que seja feita com informações suficientes. Não são admitidas denúncias sem fundamento, sem indicação de elementos de prova.

Para realizar a investigação, o promotor de justiça dispõe do inquérito civil. Poderá o promotor requisitar das autoridades, dos órgãos públicos documentos e informações pertinentes à questão investigada (art. 26, I, c da Lei nº 8.625/93). A recusa no atendimento configura crime. Poderá, ainda, notificar pessoas para serem ouvidas, as quais poderão ser conduzidas por força policial, caso não atendam ao chamado. A instauração do inquérito civil não é obrigatória, pois o promotor de justiça poderá ajuizar ação diretamente, caso as provas que detém sejam suficientes.

Na defesa do patrimônio público, poderá o promotor de justiça expedir “Recomendação” e firmar Termo de Ajuste de Conduta, instrumentos que têm por objetivo prevenir irregularidades e regularizar determinados atos.

## **8 - REGIME JURÍDICO DOS VEREADORES**

Regime jurídico é o conjunto de regras acerca de determinada matéria. O regime jurídico dos vereadores é o conjunto de preceitos legais que devem ser observados no desempenho das atividades legislativas municipais.

Muitas das regras relativas aos senadores e deputados federais, previstas na Constituição Federal, aplicam-se aos vereadores, em razão do Princípio da Simetria. Diz o artigo 29, IX, da Constituição Federal:

IX- proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.

## **8.1 - Direitos políticos**

São o conjunto de normas que disciplinam a atuação da soberania popular. São os direitos que dão ao indivíduo a garantia de exercer sua cidadania, de interferir na estrutura de poder do Estado, de participar enquanto sujeito ativo das diretrizes governamentais, por meio do voto (alistabilidade) e da possibilidade de ser votado (elegibilidade). Essas regras são desdobramentos do Princípio Democrático e estão disciplinadas na Constituição Federal de 1988, do artigo 14º ao 16º, e constam em um grande número de leis, como por exemplo, o Código Eleitoral (Lei 4.347 de 1965).

### **8.1.1 - Perda dos direitos políticos, artigo 15 da Constituição Federal**

Ocorre quando o indivíduo se vê privado, de forma definitiva, do direito de votar. Pode ocorrer por duas formas:

- cancelamento da naturalização brasileira por sentença transitada em julgado;
- perda da nacionalidade brasileira por aquisição de outra.

### **8.1.2 - Suspensão dos direitos políticos, artigo 15 da Constituição Federal**

Não tem caráter definitivo. Consiste na privação temporária dos direitos políticos. Ocorre:

- com a incapacidade civil absoluta (perda da possibilidade de praticar atos da vida civil. Por exemplo: firmar contratos, ser eleito, prestar concursos públicos etc.);
- com a condenação criminal transitada em julgado (sentença definitiva contra a qual não cabe mais recurso), enquanto durarem seus efeitos;
- pela prática de atos de improbidade administrativa;
- com a recusa de cumprir obrigação imposta a todos ou prestação alternativa.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, VIII, que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Caso o eleitor esteja fora do seu domicílio eleitoral e impossibilitado de votar, deverá cumprir a prestação alternativa de justificar o voto.

Os principais motivos que levam um vereador a ter suspensos seus direitos políticos são a prática de ilícitos criminais e o cometimento de atos de improbidade.

## 8.2 - Alistabilidade

É uma garantia do indivíduo relacionada ao exercício da cidadania, pois é direito elementar à participação política por meio do voto, é reflexo da capacidade de autodeterminação. Em resumo, é a aquisição da capacidade de votar do cidadão, é a cidadania ativa.

O brasileiro adquire o direito de se alistar aos 16 anos. Para se alistar, a pessoa se inscreve no sistema eleitoral brasileiro e se qualifica como eleitor, com a conseqüente atribuição de um título, que é um documento formal emitido pelo Estado. A inscrição eleitoral será feita na circunscrição do domicílio. (Lei 4.347/1965 – Código Eleitoral, artigo 42º).

Ao assumir a capacidade ativa eleitoral (alistabilidade) o eleitor adquire as garantias necessárias para exercer o seu poder/dever de votar, tais como o direito ao voto igualitário (de igual valor para todos os cidadãos, sem regalias), o sufrágio direto e secreto (que certifica a independência individual na escolha do candidato).

O voto é obrigatório para os maiores de 18 anos. É facultativo para os maiores de 16 e menores de 18 anos, bem como para os analfabetos e para os maiores de 70 anos (Constituição Federal, artigo 14). Também o alistamento não é obrigatório ao brasileiro que se encontra fora do país (Lei 4.347/1965 – Código Eleitoral, artigo 6º)

Não podem alistar-se:

- os incapazes;
- os estrangeiros que vivem no Brasil;
- aqueles que cumprem o serviço militar obrigatório, salvo os oficiais, os aspirantes a oficiais, os suboficiais, os alunos para formação de oficiais, os guardas-marinha e os sargentos. (Constituição Federal, artigo 14);
- qualquer indivíduo que não saiba exprimir-se na língua nacional, e aqueles que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (Lei 4.347/1965, Código Eleitoral, artigo 5º).

O alistamento representa o início do direito fundamental ao sufrágio (direito de votar), entretanto, como dito anteriormente, para a grande maioria é um poder/dever, ou seja, é uma obrigação civil, e o seu não exercício implica conseqüências jurídicas para o eleitor. O eleitor que deixar de votar poderá sofrer as seguintes sanções (Lei 4.347/1965 – Código Eleitoral, artigo 7º):

- multa;
- cancelamento do título eleitoral;
- impossibilidade de ocupar cargos ou funções públicas;
- impossibilidade de receber vencimentos decorrentes de cargos ou funções públicas;
- impossibilidade de participar de procedimentos licitatórios da Administração Pública;

- inaptidão para a obtenção de empréstimos e financiamentos públicos;
- impossibilidade de obtenção de documentos, tais como passaporte ou carteira de identidade;
- impossibilidade de matrícula em estabelecimento de ensino público.

Caso o eleitor não vote em três eleições consecutivas; não pague a multa respectiva por ter descumprido sua obrigação cívica; ou não justifique sua inadimplência no prazo de seis (6) meses perante a Justiça Eleitoral, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido, a inscrição do eleitor será cancelada (Lei 4.347/1965 – Código Eleitoral, artigo 7º, § 3º).

O eleitor também poderá ter seu título cancelado nas seguintes situações:

- quando privado de seus direitos políticos;
- quando verificada a incompatibilidade de informação entre o domicílio real e aquele declarado nos registros eleitorais;
- quando houver pluralidade de inscrição e
- quando o eleitor falecer.

A cidadania não está ligada somente ao direito ao voto. Um indivíduo pode, por sua livre vontade, almejar uma participação política mais ativa. O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, possibilita ao cidadão ingressar no sistema eleitoral não apenas como eleitor, mas como agente elegível. Isso se dá, por exemplo, quando almeja a eleição para o Poder Legislativo (Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores).

### 8.3 - Elegibilidade

Elegibilidade nada mais é que a garantia de o indivíduo ser eleito num sistema democrático. O direito de votar (alistabilidade) é condição para ser votado (elegibilidade). Além disso, para ser eleito, é preciso preencher alguns requisitos (condições de elegibilidade). Ao pleitear sua eleição, o cidadão passa a figurar com o *status* de candidato.

#### • Condições para a elegibilidade (Constituição Federal, artigo 14, §3º)

a) Ter nacionalidade brasileira.

Possuem nacionalidade brasileira (Constituição Federal, artigo 12, §3º):

- os brasileiros natos, que são os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que não estejam a serviço de seu país; os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; e os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, contanto que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na

República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira, e

→ os brasileiros naturalizados, que são aqueles que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira. Aos originários de países de língua portuguesa, apenas se exige a residência no Brasil por um ano ininterrupto e idoneidade moral; e os estrangeiros de qualquer nacionalidade carecem ter residência há mais de quinze anos ininterruptos e nenhuma condenação penal.

b) o pleno exercício dos direitos políticos;

c) o alistamento eleitoral. Para ser eleito é preciso estar adimplente com as obrigações eleitorais, o candidato não pode incorrer em nenhuma violação que implique a perda ou suspensão do seu título de eleitor;

d) o domicílio eleitoral na circunscrição;

e) ter filiação partidária;

f) ter a idade mínima de:

→ trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

→ trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

→ vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito;

→ dezoito anos para Vereador.

É importante mencionar que alguns cargos são privativos, ou seja, exclusivos, de brasileiros natos; portanto não podem ser ocupados por brasileiros naturalizados. São eles:

→ Presidente e Vice-Presidente da República;

→ Presidente da Câmara dos Deputados;

→ Presidente do Senado.

Isso não quer dizer que um brasileiro naturalizado não possa ser eleito Deputado ou Senador, pois o impedimento se dá somente em relação às Presidências da Câmara e do Senado.

### **8.3.1 - Inelegibilidade**

#### **• Situações que impedem uma pessoa de disputar cargos políticos**

a) Ser analfabeto e inalistável (Constituição Federal, artigo 14, § 4º);

b) o segundo mandato consecutivo como chefe do poder executivo impede uma terceira eleição para o mesmo cargo (Constituição Federal, artigo 14, § 5º);

c) para que o Presidente da República, os Governadores de Estado, do Distrito Federal e os Prefeitos se candidatem a outro cargo, é preciso que renunciem aos seus respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, artigo 14, § 6º);

d) há proibição, para ser eleito, em razão de união conjugal e vínculo de parentesco (consangüíneos e por afinidade).

Não podem ser eleitos esposo(a) e companheiro(a); avós, pais, padrastos/madrastas, filhos(as) – inclusive os adotivos(as), irmãos e irmãs, netos(as), sogro(a) e cunhados(as) das seguintes personalidades:

a) do Presidente da República. Neste caso prevalece o absolutismo, ou seja, o impedimento se dá para todo e qualquer cargo elegível no País.

b) do Governador de Estado e do Distrito Federal. Há impedimento para todo e qualquer cargo dentro do Estado ou Distrito Federal (Vice-Governador, Senador pelo Estado, Deputado Federal como representante do povo daquele Estado, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador em todos os municípios daquele ente federativo);

c) do Prefeito. Há impedimento para ocupar cargos no âmbito municipal (Vice-Prefeito e Vereador).

A vedação decorrente de vínculo de parentesco visa obstar a formação de oligarquias políticas, ou seja, evitar que famílias ocupem todas as esferas de poder de uma região.

Não há, todavia, vedação para que parentes ou cônjuges ocupem dois cargos no poder legislativo, ou seja, não há impedimento, por exemplo, para que um pai ocupe o cargo de deputado federal e o filho de deputado estadual, ou mesmo que um cônjuge seja vereador e o outro também.

Quanto ao militar, muitos pensam que este não pode ser eleito para qualquer cargo, mas não é bem assim, pois não há problemas para que o militar alistável seja eleito. Ocorre que há algumas restrições para integrantes das forças armadas, pois aquele que conta com menos de dez anos de serviço militar deverá se afastar da atividade para ocupar um cargo elegível; e caso conte com mais de dez anos passará automaticamente para a inatividade (reserva) caso eleito.

Para ser eleito vereador, não pode o cidadão ser parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau do prefeito em exercício.

**• Outros casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 81, de 13 de abril de 1994**

I- O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador não podem ser eleitos para qualquer cargo:

a) por terem infringido as regras constitucionais (artigo 55, I e II) que tratam da incompatibilidade para o exercício da atividade política e por agirem em desconformidade com o decoro parlamentar;

b) que tenham contra sua pessoa representação procedente, transitada em julgado, pela Justiça Eleitoral, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

c) que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, contra a fé pública, contra a administração pública, contra o patrimônio público, contra o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais;

d) que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

e) que tiverem suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário;

f) que tenham agido em benefício de si ou de terceiros, com abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

g) que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze (12) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação.

A Lei Complementar nº 64/1990 estabelece os prazos da inelegibilidade dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

#### **8.4 - Incompatibilidades com o cargo de Vereador**

Os vereadores não poderão (interpretação extensiva da Constituição Federal, artigo 54 – princípio da simetria):

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da letra anterior;

Ad nutum: ato que pode ser revogado pela vontade de uma só das partes. Exemplo: cargo de confiança.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerçam função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Ao vereador é permitido ocupar outro cargo público não-elegível, desde que compatível com o exercício do mandato. Isso quer dizer que os horários do outro cargo não podem ser inconciliáveis com as atribuições junto à Câmara. (Constituição Federal, artigo 38, III).

É permitido ao vereador exercer atividade empresarial, sendo apenas proibido firmar contrato com o Poder Público.

## 8.5 - Suplência

Em uma eleição, o número de vagas que a coligação ocupará na Câmara de Vereadores dependerá do total de votos recebidos pelos candidatos coligados dividido pelo quociente eleitoral.

Determina-se o quociente eleitoral com a divisão do total de votos válidos apurados na eleição pelo de número de vereadores de cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (artigo 106 do Código Eleitoral).

Desse modo, os eleitos para vereador serão aqueles com melhor votação dentro do número de vagas destinadas à coligação. A ordem dos suplentes seguirá a classificação da votação dentre os não eleitos.

Por exemplo: na eleição para Câmara de Vereadores de uma cidade goiana, com nove vagas para o legislativo municipal, apuraram-se 9.000 votos válidos, sendo de 1.000 votos, portanto, o quociente eleitoral. A coligação "Votar pra Valer" obteve 5 mil votos e os seus cinco candidatos mais votados serão eleitos, e o sexto será o primeiro suplente.

Estabelece o Código Eleitoral (Lei 4347 de 1965):

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade, isto é, os mais idosos terão preferência.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

Caso o vereador mude de partido ou se afaste do mandato, o suplente do partido no qual ambos se elegeram é convocado para ocupar o cargo, e não o suplente do novo partido, que à época da eleição era de uma coligação distinta.

Se o vereador ocupar um cargo de Presidência, um cargo na Mesa ou de Direção de comissão da Câmara de Vereadores, o suplente não o substituirá na função.

## 8.6 - Licença de Vereador (Interpretação extensiva da Constituição Federal, artigo 56 – princípio da simetria)

Não perderá o mandato o Vereador que:

a) Ocupar cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e de Prefeitura;

b) licenciado pelo plenário da Câmara de Vereadores por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

O suplente será convocado nos casos de licença superior a cento e vinte dias.

Em resumo, três são as hipóteses em que é possível a licença do Vereador, sem perder o mandato:

- para ocupar cargo de secretaria nas três esferas de poder;
- por motivo de doença;
- para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

O plenário da Câmara de Vereadores concederá a licença e também a cassará quando julgar indispensável o retorno do legislador.

## **8.7 - Perda de Mandato e Renúncia de Vereador**

### **8.7.1 - Perda de Mandato**

Dar-se-á a perda de mandato de vereador nos seguintes casos:

- a) mediante cassação, por ato da própria Câmara;
- b) mediante extinção do mandato.

São casos de cassação do mandato:

a) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei 201/1967, artigo 7º, I);

Neste caso, o procedimento de cassação na Câmara de Vereadores independe de qualquer investigação do Ministério Público ou Medida Judicial que tenha por objeto a apuração e punição por atos de improbidade.

b) fixar residência fora do Município (Decreto-Lei 201/1967, artigo 7º, II);

c) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Constituição Federal, artigo 55º, II e Decreto-Lei 201/1967, artigo 7º, III)

d) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 54 da Constituição Federal, que trata das incompatibilidades para o exercício do mandato de vereador (Constituição Federal, artigo 55º, I);

Ocorrerá a extinção do mandato de vereador nas situações seguintes:

a) falecer, renunciar por escrito, ou ser condenado por crime funcional ou eleitoral (Decreto-Lei 201/1967, artigo 8º, I);

b) deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-Lei 201/1967, artigo 8º, II);

c) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos (Decreto-Lei 201/1967, artigo 8º, III e Constituição Federal, artigo 55, III)

As sessões extraordinárias convocadas por prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais, não serão contabilizadas para o fim de extinção do mandato.

d) incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-Lei 201/1967, artigo 8º, IV).

e) perder ou tiver suspensos os direitos políticos (Constituição Federal, artigo 55, IV e Decreto-Lei 201/1967, artigo 8º, I);

A prática de atos de improbidade pode resultar na suspensão de direitos políticos, mas apesar do disposto na letra “a” dos casos de cassação do mandato, essa hipótese de extinção diz respeito à declaração judicial que comina sanção de suspensão de direitos políticos por improbidade.

f) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal (Constituição Federal, artigo 55, V);

g) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado (Constituição Federal, artigo 55, VI).

O procedimento para cassação de mandato do Prefeito é o mesmo para o Vereador, com as devidas adaptações, previsto no Decreto-Lei 201/1967, artigos 5º e 7º e na Constituição Federal de 1988, artigo 55, § 2º.

Quanto à extinção do mandato de vereador, o procedimento é o estabelecido no Decreto-Lei 201/1967, artigos 8º e na Constituição Federal de 1988, artigo 55, § 3º, podendo ser o fato noticiado por qualquer membro da Câmara, partido político com representação na Casa e por comunicação de Autoridade Judiciária, e obedecerá ao seguinte rito:

a) Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

b) Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências aludidas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado, que o magistrado fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Em todos os casos de perda do mandato de vereador, os princípios constitucionais deverão ser respeitados, pois é preciso seguir o Devido Processo Legal, bem como garantir a Ampla Defesa e o Contraditório.

### **8.7.2 - Renúncia (Constituição Federal, artigo 55, § 4º – princípio da simetria)**

A renúncia de vereador submetido a processo que visa à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam as hipóteses para a perda.

A renúncia deverá ser feita por escrito e dirigida à Mesa da Câmara de Vereadores, sob protocolo, tornando-se efetiva depois de lida na primeira sessão ordinária da Câmara, sendo declarada pelo Presidente.

## 8.8 - Inviolabilidade do Vereador

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, garante aos vereadores a inviolabilidade. Isso significa que o Vereador não pode ser processado por suas opiniões, palavras, votos e pronunciamentos, desde que esteja no exercício do mandato.

Para o bom e eficiente exercício das funções de vereador, a este é dada a garantia da inviolabilidade para assegurar autonomia e liberdade. Trata-se de evitar pressões políticas e totalitárias, e assegurar a plenitude da legislatura no Estado Democrático de Direito.

A inviolabilidade persistirá fora dos limites territoriais do município caso o Vereador esteja em efetivo desenvolvimento de sua atribuição parlamentar.

O Vereador pode ser submetido a processo penal, independentemente de prévia licença, autorização ou sustação da Câmara de Vereadores, pela prática de crimes cujas condutas não se relacionam ao exercício do mandato. É possível, ainda, que sofra a execução de pena privativa de liberdade.

No tocante ao foro por prerrogativa de função, ou seja, o privilégio de ser julgado por determinado órgão do poder judiciário distinto das regras gerais de processabilidade, o entendimento é que o Vereador não goza dessa prerrogativa. Desse modo, pode o Vereador ser processado em primeira instância por juiz de direito, juiz federal ou juiz eleitoral, e preso como qualquer outro cidadão.

A imunidade parlamentar do Vereador não significa liberdade para agir em desconformidade com os princípios éticos, com a lei e com a Constituição Federal, bem como desrespeitar, em seus discursos e opiniões, outras garantias fundamentais.

## 9 – RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS

As condutas do Prefeito e do Vereador podem gerar conseqüências de natureza penal, político-administrativa e civil. Os processos são independentes.

O Prefeito, pelos atos ilícitos que cometer no exercício do cargo, responderá pelas normas penais (crimes de responsabilidade e crimes funcionais comuns) e por infrações político-administrativas. Ainda, pode responder por infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º da Lei nº10.028/00) e por atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

O quadro a seguir sintetiza os juízos distintos dos julgamentos do Prefeito:

Crime de responsabilidade, art. 1º do Decreto-lei nº 201/67. Ex.: apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio Crime funcional comum (código penal). Ex.: peculato	Tribunal de Justiça
Infração político-administrativa. (artigo 4º do Decreto-lei nº 201/67)	Câmara de Vereadores

Atos de improbidade administrativa. Ex.: Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente	Juízo cível competente da localidade do Município
Indenização por danos e qualquer outra ação civil decorrente de ato funcional	Juízo cível competente da localidade
Crimes comuns (não funcionais). Ex.: homicídio.	Tribunal de Justiça
Infração administrativa contra as leis de finanças públicas. (art. 5º e seu §2º da Lei nº 10.028, de 19.10.2000)	Tribunal de Contas dos Municípios

### **9.1 - Crimes de responsabilidade**

O Decreto-lei nº 201/67 define no artigo 1º, todos os crimes de responsabilidade do Prefeito, e as infrações político-administrativas, no artigo 4º.

O processo por crime de responsabilidade contra o Prefeito é de competência do Tribunal de Justiça e sua abertura não depende de autorização da Câmara, nem de afastamento de suas funções. Além das penas de reclusão e detenção, de dois (2) a doze (12) anos, e de três (3) meses a três (3) anos, respectivamente, a condenação acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco (5) anos, para o exercício de cargo de função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil pelo dano causado ao patrimônio público ou particular.

O processo por crime de responsabilidade prosseguirá mesmo que o prefeito se afaste do cargo ou renuncie; ou, ainda que ocorra o término do mandato.

### **9.2 - Infrações político-administrativas**

As infrações político-administrativas descritas no artigo 4º do Decreto-lei nº 201-67 levam à cassação do mandato pelo processo e julgamento perante a Câmara de Vereadores.

Qualquer eleitor poderá oferecer denúncia escrita perante a Câmara. Tratando-se de vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

Na primeira sessão após a denúncia, esta será lida por determinação do Presidente da Câmara, que consultará a Casa acerca do seu recebimento. Para o recebimento, é necessário o voto da maioria dos presentes. Na mesma sessão é eleita a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

O Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco (5) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia de denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia com a indicação das provas que quer produzir. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas (2) vezes, no órgão oficial, com intervalo de três (3) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante

emitirá parecer dentro em cinco (5) dias, operando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, decisão que será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, com destaque aos seguintes preceitos.

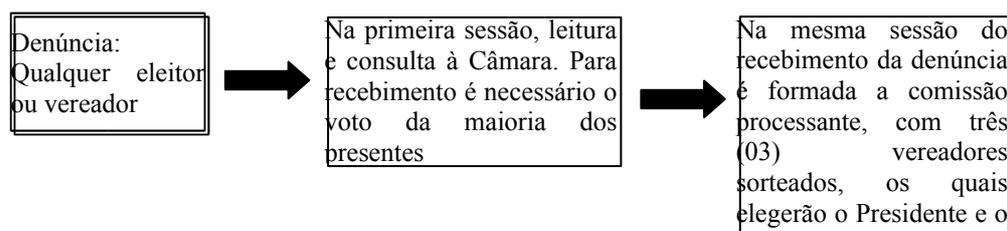
O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

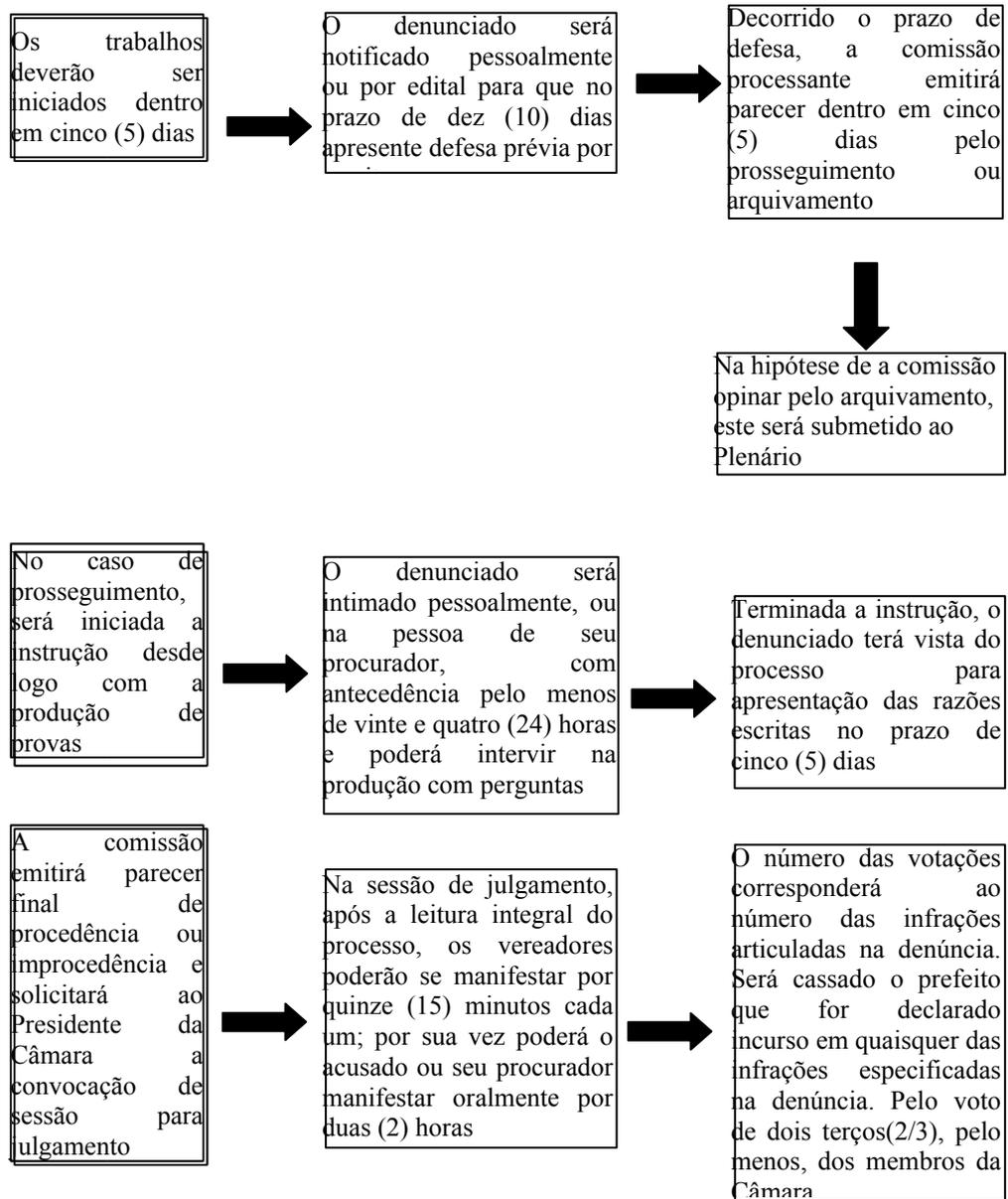
Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (5) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (2) horas para produzir sua defesa oral.

Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro em noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos

O fluxograma a seguir representará, em síntese, todo o rito do julgamento por infração político-administrativa:





### 9.3 - Infrações administrativas contra as finanças públicas

Nos termos da Lei nº 10.028/2000, art. 5º, são infrações administrativas contra as leis de finanças públicas:

*I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidas em lei;*

*II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;*

*III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;*

*IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a*

*redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”.*

O Prefeito será julgado e processado pelo Tribunal de Contas dos Municípios. A infração é punida com multa de trinta por cento (30%) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

## **10 - RESPONSABILIDADE CRIMINAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

As pessoas que integram a Administração Pública, a exemplo do Prefeito e dos Vereadores, ou os particulares que de qualquer modo mantêm algum vínculo com a Administração, respondem criminalmente quando violam preceitos penais que protegem os bens materiais e a moral administrativa do Município.

Em âmbito penal, estão inclusos no conceito de agente público municipal todos aqueles que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerçam cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, e na Câmara dos Vereadores.

Como agente público, o Prefeito responde por qualquer dos crimes atribuídos aos funcionários públicos contra o Município. No entanto, por sua condição de agente político e de Chefe da Administração Pública Municipal, também responde por uma categoria específica de crimes constantes no artigo 1º do Decreto 201/67, com os acréscimos da Lei 10.028/00. Caso alguma conduta prevista no Decreto referido também esteja prevista no Código Penal, serão aplicadas somente as penas prescritas no Decreto 201/67, para que o Prefeito não seja punido duas vezes pela prática do mesmo fato.

A relação a seguir indica as espécies de crimes contra a Administração Pública:

Crimes contra a Fé Pública municipal:

Emissão de título ao portador sem permissão legal – artigo 292 do CP (Código Penal)

Falsificação de papéis públicos – art. 293 do CP

Petrechos ou instrumentos para falsificação de documentos – art. 294 do CP

Falsificação de documento público – art. 29 do CP

Falsidade ideológica – art. 299 do CP

Certidão ou atestado ideologicamente falso – art. 301 do CP

Fazer uso de quaisquer papéis falsificados ou alterados – art. 304 do CP

Supressão de documento – art. 305 do CP

Obs.: Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena em um sexto (1/6) (art. 295 do CP)

## Crimes contra o Município praticados por agentes públicos municipais

Peculato – artigos 312 e 313 do CP

Inserir dados falsos em sistema de informações - art. 313-A

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações – art. 313-B

Prevaricação (faltar ao cumprimento do seu dever ou abusar no exercício das suas funções) – art. 319 do CP

Condescendência criminosa – art. 320

Advocacia administrativa (defender interesses privados perante a Administração Pública) – art. 321 do CP

Abandonar função ou cargo públicos – art. 323 do CP

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado – art. 324 do CP

Violação de sigilo funcional – art. 325 do CP

## Crimes contra as finanças públicas municipais

Contratação de operação de crédito sem autorização da Câmara Municipal – art. 359-A do CP

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar – art. 359-B do CP

Assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro – art. 359-C

Ordenar despesa não autorizada – art. 359-D

Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada (garantia graciosa) – art. 329-F do CP

Aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta (180) dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura – art. 359-G

## Crimes contra a Ordem Tributária Municipal

Extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento fiscal de que tenha a guarda em razão da função – art. 3º, I da Lei 8137/90

Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente – art. 3º, II da Lei 8137/90

Patrocinar interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público – art. III da Lei 8137/90

## Crimes contra a lisura da licitação e do contrato administrativo municipal

Dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei – art. 89 do CP

Deixar de observar as formalidades referentes à dispensa ou à inexigibilidade – art. 89 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93)

Frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação – art. 90 da Lei 8.666/93

Patrocinar interesse privado perante a Administração e com isso dar causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário – art. 91 da Lei 8.666/93

Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem ao licitante contratado durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais – art. 92 da Lei 8.666/93

Pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade – art. 92 da Lei 8.666/93

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório – art. 93 da Lei 8.666/93

Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro a oportunidade de devassá-lo – art. 94 da Lei 8.666/93

Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo – art. 95 da Lei 8.666/93

Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente – art. 96 da Lei 8.666/93

Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo – art. 97 da Lei 8.666/93

Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito – art. 98 da Lei 8.666/93

## 11 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/1992)

A Lei nº 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública é denominada Lei de Improbidade Administrativa.

A Probidade Administrativa está intimamente associada ao princípio da moralidade, verdadeiro guia dos atos da Administração Pública. Prevê a Constituição Federal, artigo 37, que "A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência".

A moral do Poder Público não se restringe à moralidade comum da sociedade privada, que apenas diferencia o bem do mal, mas é complementar a esta, pois também se pauta pelas regras da boa administração, pela observância

da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, princípios gerais do Direito. A Administração Pública busca a consecução do bem estar geral social.

O ato de improbidade é a conduta contrária às normas morais, à lei e aos bons costumes, indicando falta de honradez, de boa-fé e de uma atuação ilibada quanto aos atos praticados pela Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta. A Improbidade Administrativa pode ocorrer no Executivo (Governo Federal, Estadual ou Municipal – Prefeituras), no Judiciário e no Legislativo (Por exemplo, na Câmara de Vereadores).

### **11.1 - Quem pode cometer um ato de improbidade (Sujeito ativo) - Lei n. 8.429/1992, artigos 2º e 3º**

Podem cometer atos de improbidade (sujeito ativo) tanto aquele agente com vínculo direto (empregatício, político etc.) com a Administração Pública, bem como aqueles que não possuem vínculo, e que exercem atividades eminentemente privadas, mas que possuem algum tipo de interesse ou relação com o Poder Público.

Agente Público é aquele que atua em nome da Administração. Pode ser um servidor, um diretor de uma empresa pública, um prefeito, um governador, um servidor do poder judiciário, um servidor da Câmara de Vereadores, um vereador etc.

Um terceiro também pode cometer atos de improbidade. Por exemplo, aquele indivíduo, que em conluio com o agente público, viola regras de licitação para beneficiar sua empresa.

Vereadores e Prefeitos podem responder por atos de improbidade administrativa. Não são raras, infelizmente, as notícias de vereadores que recebem determinada importância para a aprovação de projeto de lei, ou que desviam recursos das verbas de gabinete, ou mesmo que participam de licitações do poder público municipal por meio de laranjas etc.

### **11.2 - Quem são os sujeitos passivos - Lei nº 8.429/1992, artigo 1º**

São aqueles que sofrem com a prática do ato de improbidade. De forma imediata, o sujeito passivo dos atos de improbidade é a Administração Pública, seja direta ou indireta, bem como qualquer entidade, mesmo privada, que receba subvenção, incentivo e benefício do Poder Público (v.g.: sindicatos, partidos políticos, organizações da sociedade civil de interesse público etc.). Mas de forma mediata, toda a coletividade perde e padece com a prática de ilícitos administrativos.

### **11.3 - As modalidades de atos de improbidade**

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) exemplifica alguns atos de improbidade, mas três são os gêneros que englobam os atos:

- **Atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429/1992, artigo 9º)**

O enriquecimento ilícito se dá quando um indivíduo adquire algum bem ou valor sem justa causa e à custa de outrem. Prevê o Código Civil, em seu artigo 884, que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Haverá ato de improbidade sempre que um indivíduo adquirir irregularmente um bem e houver lesão ao patrimônio da Administração Pública, ou o Poder Público for usado indevidamente para obtenção de vantagem econômica.

São exemplos de atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito: receber propinas, utilizar de bens públicos para interesses particulares, utilizar do trabalho de servidores públicos para consecução de interesse privado, receber vantagem econômica para liberação ou aplicação de verba pública, incorporar ao patrimônio pessoal um bem público etc.

- **Atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (Lei nº 8.429/1992, artigo 10º)**

Erário é o conjunto de bens do Poder Público. São exemplos de atos que causam lesão ao erário: facilitar a ação ou dela participar visando à incorporação de bem público ao patrimônio de terceiro; ato administrativo que enseje prejuízo ao erário; conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais; ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, etc.

- **Atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública**

Define a Constituição Federal, em seu artigo 37, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Do mesmo modo, estabelece a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, que é ato de improbidade qualquer ação ou omissão que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

São exemplos desse tipo de ilícito: praticar ato visando a fim proibido em lei ou regulamento, revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão da atribuição e que deve permanecer em segredo, deixar de prestar contas quando obrigado a fazê-lo etc.

#### **11.4 - Sanções para os que praticam atos de improbidade (Lei nº 8.429/1992, artigo 12º)**

São sanções imputáveis àqueles que praticam atos de improbidade administrativa:

- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- ressarcimento integral do dano, quando houver;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos em até dez (10) anos;
- pagamento de multa civil até três (3) vezes o valor do acréscimo patrimonial ou em até cem (100) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por até dez (10) anos.

A imputação das sanções acima não exclui a aplicação de outras sanções civis, administrativas e criminais, não impede a persecução dos crimes de peculato, de concussão, de corrupção etc.

## **12 – Bibliografia**

ARAÚJO, Luiz Alverto David. JÚNIOR NUNES, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev e atual . São Paulo: Saraiva, 2006.

- BARROS, Wellington Pacheco. **O Município e seus agentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- BRAZ, Petrônio. **Manual do assessor jurídico do município**. São Paulo: Servanda Editora, 2008.
- BRAZ, Petrônio. **O vereador atribuições: direito e deveres**. Campinas: Servanda Editora, 2007.
- COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 4ª edição. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2006.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FERNANDES, Marcos Antônio. **Manual para Prefeitos e Vereadores**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- FAZZIO JR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 8ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2007.
- GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 3ª edição, revista e ampliada. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2006.
- GODOY, Mayr. **A Câmara municipal e o seu regimento interno: uma estrutura política do poder legislativo na ordem local**. 5ª ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.
- JUDEN, Sérgio. **AFO, Administração Financeira e Orçamentária: Teoria e 700 questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.
- MAIA, Ulisses. **O vereador e a prática parlamentar**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Revista do Ministério Público**. Vol. 01 – Rio de Janeiro: Ministério Público do Rio de Janeiro, 1995.
- MARTINS, Ives Granda da Silva. DO NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Leis de Responsabilidade Fiscal**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- REIS, Heraldo da Costa. **O que os gestores municipais devem saber – planejamento e controle governamentais**. Rio de Janeiro: IBAM, 2005.
- SANTANA, José Eduardo e GUIMARÃES, Fábio Luís. **Direito Eleitoral, Para Compreender a Dinâmica do Poder Político**. Ed. Fórum. 2ª edição. Belo Horizonte. 2006.
- SENADO FEDERAL, **Manual do Vereador**. Programa Interlegis, Brasília, 2005.
- TORON, Alberto Zacharia. **Inviolabilidade penal dos vereadores**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade: atualizado conforme as Leis 9.868 de 10.11.199 e 9.882 de 03.12.1999**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003.
- VERONENSE, Osmar. **Inviolabilidade parlamentar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

### 13 – Referências Legislativas

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**  
**Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940** – *Institui o Código Penal.*  
**Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951** – *Mandado de segurança.*

**Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964** – Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965** – Institui o Código Eleitoral.

**Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967** – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

**Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973** – Institui o Código de Processo Civil.

**Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990** – Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

**Lei nº 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990** – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

**Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992** - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993** - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

**Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000** – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000** - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

**Resolução Normativa do TCM nº 004, de 06 de setembro de 2001** - Estabelece normas e recomenda procedimentos visando a implantação de Sistema de Controle Interno nos Poderes Legislativo e Executivo.

**Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007** – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

### **Telefones para contato com o Ministério Público**

Gabinete da Procuradoria-Geral Justiça – (62) 3243.8300/8301

Corregedoria-Geral do Ministério Público – (62) 3243.8283/8295

Centro de Apoio Operacional do Cidadão – (62) 3243.8077/8078

Centro de Apoio Operacional do Consumidor – (62) 3243.8038/8039

Centro de Apoio Operacional de Combate a Organizações Criminosas – (62) 3243.8042/8043

Centro de Apoio Operacional Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial – (62) 3243.8052/8053

Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – (62) 3243.8029/8030

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – (62) 3243.8028/8502

Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – (62) 3243.8057/8504